

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.774, DE 2009

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.

Autora: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado HOMERO PEREIRA, pretende instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.

Na justificação, seu autor esclarece que “(...) *o turismo é uma realidade no Brasil. Infelizmente, porém, uma realidade subdesenvolvida, cujo potencial nem de longe tem sido explorado. (...) Nos 8,5 milhões de km² do nosso País, as atrações existentes no meio rural são tantas e o crescente interesse que exercem sobre os habitantes do meio urbano é tão forte que era de se esperar um processo ainda muito mais amplo e intenso de intercâmbio entre os moradores das áreas urbanas e os habitantes do mundo rural (...) Este projeto de lei tem o propósito de contribuir para alterar essa realidade, dando sustentação ao desenvolvimento do turismo rural em nosso Brasil (...)*”.

A proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado FÁBIO COUTO.

Em seguida, foi despachada à Comissão de Turismo e Desporto, que, de modo idêntico, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado JOSÉ ROCHA.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A proposição em comento está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.774, de 2009, e a emenda apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, obedecem às normas constitucionais relativas à atribuição da União para estabelecer, no âmbito da competência legislativa concorrente, normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, VI e VII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, as proposições em exame estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e das regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.774, de 2009, e da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator